

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CIRCUITO TURÍSTICO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, COMO INSTRUMENTO DE DIV		
Autor:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Usuário assinator:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Data da criação:	18/05/2026 15:45:40	Data da assinatura:	18/05/2026 15:46:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SIMÃO PEDRO

AUTOR: DEPUTADO SIMAO PEDRO

PROJETO DE LEI
18/05/2026

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CIRCUITO TURÍSTICO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, COMO INSTRUMENTO DE DIVULGAÇÃO E ACESSO À INFORMAÇÃO SOBRE ATRATIVOS TURÍSTICOS RECONHECIDOS POR LEI ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:

Art. 1º Fica instituído o Circuito Turístico Oficial do Estado do Ceará, como instrumento de divulgação, promoção institucional e acesso à informação sobre atrativos turísticos de relevante interesse para a população cearense e para visitantes, em consonância com as diretrizes de incentivo ao turismo e de inventário do patrimônio de interesse turístico.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Atrativo turístico: local, bem, manifestação, paisagem, área, equipamento, roteiro ou conjunto de elementos de interesse natural, cultural, histórico, artístico, religioso, geológico, científico, comunitário ou similar, com potencial de visitação e fruição pública;

II – Circuito Turístico Oficial: relação consolidada dos atrativos turísticos reconhecidos por lei estadual, organizada para fins de informação e divulgação.

Art. 3º Será dada publicidade, em meio oficial de acesso público, à relação consolidada dos atrativos integrantes do Circuito Turístico Oficial, contendo, no mínimo:

I – denominação do atrativo;

II – município de localização;

III – categoria predominante do atrativo, nos termos do art. 2º, inciso I, ou classificação equivalente;

IV – referência à lei estadual de reconhecimento.

§ 1º A publicidade de que trata o caput deverá observar, sempre que possível, linguagem clara e acessível ao cidadão, sem prejuízo da precisão das informações.

§ 2º A relação consolidada poderá ser apresentada em formato que facilite a consulta pública, inclusive por meio digital, na forma do regulamento.

Art. 4º Consideram-se automaticamente integrantes do Circuito Turístico Oficial os atrativos turísticos reconhecidos por lei estadual, anterior ou posterior a esta Lei.

Parágrafo único. A relação consolidada referida no art. 3º deverá refletir os reconhecimentos previstos no caput, de modo a assegurar a unidade informacional do Circuito Turístico Oficial.

Art. 5º A organização, a padronização e a forma de disponibilização da relação consolidada poderão ser detalhadas em regulamento, observado o disposto nesta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra na data da sua publicação.

SIMÃO PEDRO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Estado do Ceará destaca-se nacional e internacionalmente como destino turístico, reunindo expressivo patrimônio natural, cultural, histórico e paisagístico, distribuído por todas as regiões. Essa diversidade, embora seja uma vantagem competitiva, também cria um desafio prático ao cidadão cearense e ao visitante: a informação sobre os atrativos costuma estar dispersa, muitas vezes restrita a divulgações pontuais, o que dificulta o conhecimento amplo das oportunidades turísticas existentes.

A presente proposição institui o Circuito Turístico Oficial do Estado do Ceará como instrumento de divulgação, promoção institucional e acesso à informação, com o objetivo de consolidar, em meio oficial de acesso público, uma relação organizada dos atrativos turísticos já reconhecidos por lei estadual, bem como daqueles que venham a ser reconhecidos futuramente. A medida não cria restrição à iniciativa parlamentar, preservando plenamente a possibilidade de o Poder Legislativo reconhecer novos atrativos por leis ordinárias; ao contrário, assegura que tais reconhecimentos passem a integrar automaticamente o Circuito, fortalecendo o caráter informativo e a utilidade pública do sistema.

A iniciativa encontra amparo nas diretrizes constitucionais estaduais de promoção e incentivo ao turismo, bem como na orientação de inventariar bens de interesse turístico, reforçando o dever do Estado de estruturar políticas que garantam maior visibilidade e fruição social de seu patrimônio.

Do ponto de vista social e econômico, a consolidação e a publicidade dos atrativos turísticos em instrumento oficial contribuem para: (i) democratizar o acesso à informação, reduzindo barreiras ao conhecimento de destinos, especialmente para estudantes, famílias e turistas independentes; (ii) estimular a interiorização do turismo, ampliando fluxos para municípios com potencial pouco divulgado; (iii) fortalecer a economia local, com efeitos positivos sobre comércio, serviços, gastronomia, hospedagem, transporte e economia criativa; e (iv) induzir maior integração com iniciativas de cultura, meio ambiente e patrimônio, valorizando identidades regionais e vocações territoriais.

A proposição, ademais, foi construída com cautela para evitar ingerência indevida na organização administrativa, concentrando-se no resultado jurídico de transparência e consolidação informacional, sem impor desenho institucional, criação de órgãos, estrutura de pessoal ou obrigações de execução onerosa, preservando a discricionariedade legítima do Poder Executivo quanto aos meios de implementação.

Diante do exposto, entende-se que a matéria atende ao interesse público, fortalece o turismo como vetor de desenvolvimento e amplia o acesso do cidadão às informações sobre o patrimônio turístico cearense, razão pela qual se submete o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em data da proposição.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO SIMAO PEDRO

DEPUTADO (A)